



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1407-62.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO JÚNIOR FROZZA PALADINI, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL, Nº 40040

RELATOR: DES. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Arrecadação oriunda de fonte vedada. Aplicação dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise da Manifestação (fl. 57-58), opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Do exame da documentação acima referida constata-se que as informações apresentadas pelo prestador de contas alteram em parte os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado Parecer:

- 1) O Diretório Estadual do PSB retificou sua prestação de contas em 24/11/2014 sendo regularizada a informação da origem dos recursos recebidos pelo candidato no valor de R\$20.000,00.
- 2) Permanece a irregularidade pertinente ao recebimento de fonte vedada – Sindicato das Empresas de Transportes de Carga e Logísticas do RS, CNPJ 92.964.451/0001-67, no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

R\$2.000,00 sendo confirmada sua utilização. Em que pese a entrega de notas explicativas fls. 19, 21 e 51 e depósito comprovando a devolução ao sindicato fl.8, considera-se, tecnicamente, a operação de devolução não prevista no art. 28 da Resolução TSE nº. 23.406/2014.

Sendo assim, a falha no valor de R\$2.000,00, que representa 1,1% da receita total de R\$179.250,00, apontada no Parecer Técnico Conclusivo (fl. 43 a 46), posto que irreversível, permanece.

(...)

Diante do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos do direito, esta unidade técnica mantém a opinião pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$2.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional. Nos termos do §1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.406/2014.”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O órgão técnico desta Corte Regional opinou pela desaprovação das contas a partir do entendimento de que houve arrecadação de R\$2.000,00 oriunda de fonte vedada, no caso em tela o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e Logística no Estado do Rio Grande do Sul, infringindo, então, o art. 28 da Resolução nº. 23.406/2014 do TSE, que reza:

“Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei °. 9.504/97, art. 24, I a XI):

(...)

VI - entidade de classe ou sindical;”

O prestador manifestou-se (fl. 19) alegando que o valor foi devolvido ao doador a partir da emissão do cheque nº000046 (fl.22) e anexou carta assinada pelo doador (fl.21), onde este apresenta explicações quanto ao valor depositado, qual seja, a de que houve erro operacional do depositante, que se confundiu e depositou o cheque de R\$2.000,00 na conta do candidato, ao invés de depositar R\$2.000,00 em espécie (valor que, devido a falha, foi depositado na conta da entidade), que havia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

recebido do gerente do sindicato para efetuar uma doação pessoal em seu nome.

É farta a jurisprudência no sentido de se relevar a irregularidade nesses casos, quando o valor, comparado com o total arrecadado, é diminuto e quando persiste a boa-fé do candidato, que demonstra a origem e devolução dos valores. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADAS. DOAÇÃO E RECIBOS IRREGULARES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM 1º GRAU.

1.Preliminar de Decadência. Preliminar arguida em face do processo n. 325/2008, julgado em conjunto com este, de n. 327/2008. No feito n. 325/2008 se concluiu pela validade do ato judicial que determinou a citação, de ofício, do litisconsorte passivo necessário. Inclusão do Vice-Prefeito no polo passivo deste processo (n. 327/2008), desde a propositura da ação. Rejeitada.

2.Agravo Retido. Indeferimento de juntada de documentos em audiência. Documentos que as partes tinham acesso em momento anterior ao da audiência. Não configuração de documentos novos. Declarações de imposto de renda já juntadas ao feito. Inutilidade do requerimento. Desprovimento.

3.Mérito 3.1. Ausência de assinatura em recibos. Irregularidades formais. Inexistência de outros elementos capazes de incutir a certeza sobre a existência da captação ilícita de recursos. Presença de meros indícios. Ausência de razões para cassar diploma legítimo, fundado na soberania popular. 3.2. Recebimento de recursos de fonte vedada. Erro dos recorrentes. Inexistência do efetivo recebimento dos recursos de fonte vedada. Boa-fé. Ausência de razoabilidade em se penalizar candidato que agiu de modo transparente, demonstrando respeito aos eleitores. Não caracterização de abuso de poder econômico. Inexistência de mau uso de recursos disponibilizados ao agente. Provimento do recurso. (RE 8702 MG, Rel.MARIZA DE MELO PORTO,06/04/2010, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/04/2010)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A PREFEITO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. COOPERATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO RECURSO. BOA-FÉ DO CANDIDATO E FALTA DE RESULTADO DA CONDUTA NAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É constitucional a vedação de arrecadação de recursos de cooperativas para o financiamento de campanhas eleitorais, inserto no inciso XII do artigo 16 da Resolução nº 22.715/08 do Tribunal Superior Eleitoral, pois trata-se de elemento agregado à legislação eleitoral por meio de interpretação sistemática do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 5.764/71.

2. A devolução integral do recurso recebido de fonte vedada, aliada à falta de influência do recurso no resultado do pleito eleitoral e à boa-fé do candidato, quando lidas à luz do princípio da razoabilidade, permitem caracterizar a irregularidade como sanável, aprovando-se com ressalvas as contas. (RE 8442 PR, Rel. MUNIR ABAGGE, DJ - Diário de justiça, Data 16/09/2009)

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2008 - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO RECURSO ANTES DAS ELEIÇÕES - BOA-FÉ DO COMITÊ E AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO PLEITO ELEITORAL - INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR RECEBIDO, SE COMPARADO COM O TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS SOB A ALEGAÇÃO DE SUA DESTRUIÇÃO EM ENCHENTE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APROVÁ-LAS, COM RESSALVAS.

Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância autorizam e recomendam que se relevem vícios na prestação de contas que não comprometam os objetivos visados com o ato: "impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral - conforme definição contida no site do Tribunal Superior Eleitoral (Lei n. 9.504, de 1997, art30, § 2º-A, com a redação da Lei n. 12.034, de 2009) RPREST 998921661 SC, CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, 09/09/2010, DJE - Diário de JE, Tomo 168, Data 14/09/2010, Página 3)

Por conseguinte, de se entender que, dado a boa-fé do candidato, que justificou a irregularidade e comprovou sua devolução, não se pode, por isso, obstar a aprovação de suas contas, desde que feita com ressalvas. Outrossim, R\$2.000,00 consubstanciam-se em apenas 1,1% do total arrecadado pelo prestador, acarretando,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

in casu, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com intuito de relevar a irregularidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalva**, nada impedindo o eventual ajuizamento de ação eleitoral caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto